



LEI Nº 1078/17, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº 09 12 17
DATA: 12 / 12 / 2017
HORAS: às 12:00
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROCOLO

INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE BÔNUS AOS AGENTES DE ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO municipal de Tianguá- Ceará, Luiz Menezes de Lima, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei Orgânica do Município, etc. A Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder bônus anual, aos Servidores que prestam serviços como Agentes de Endemias, desde que em exercício pleno de suas atividades.

Art. 2.º - O bônus mencionado no artigo anterior corresponderá ao rateio dos saldos das contas da programação de saúde específicas para ação de endemias.

Art. 3.º - O bônus previsto no artigo 1º será concedido mediante os critérios de produtividade, a saber:

I – a ausência de faltas injustificadas, bem como, o cumprimento fiel do horário estabelecido de trabalho;

II – o cumprimento mensal das metas estabelecidas pela Coordenação do Programa, para cada servidor tais como:

a) a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

b) a promoção de ação de educação para saúde individual e coletiva;

c) o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

d) o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

e) a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;



f) a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Parágrafo Único – As atividades dos Agentes de Combate às Endemias regem-se pelo disposto na Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art. 4º - O valor do bônus pago com base nesta Lei, não se incorporará à remuneração dos Servidores contemplados, e não incidirá sobre o mesmo nenhum desconto.

Art. 5º - O bônus a que se refere ao artigo 1º desta Lei, em virtude de ser compensatório da produtividade, não contemplará os Servidores em licença de qualquer natureza ou remanejados da função.

Art. 6º - O pagamento será feito tomando por base relatório mensal de produção emitido pela coordenação de endemias da secretaria de saúde, com a anuência do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 7º - O bônus de que trata o artigo 1º desta Lei, em relação aos agentes de endemias, cessará de imediato, em caso de interrupção de repasse dos incentivos financeiros pelo Governo Federal.

Art. 8º - A planilha de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da declaração para fins de cumprimento ao disposto nos Art. 16 a 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constarão do processo de pagamento do bônus.

Art. 9º - Os recursos para pagamento do referido bônus serão próprios do Município e de repasse do Ministério da Saúde para ação pública de endemias e as despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do vigente orçamento municipal, suplementada, se necessário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 11 de dezembro de 2017.

Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.078/17 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE BÔNUS AOS AGENTES DE ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder bônus anual, aos Servidores que prestam serviços como Agentes de Endemias, desde que em exercício pleno de suas atividades.

Art. 2.º O bônus mencionado no artigo anterior corresponderá ao rateio dos saldos das contas da programação de saúde específicas para ação de endemias.

Art. 3.º O bônus previsto no artigo 1º será concedido mediante os critérios de produtividade, a saber:

I – a ausência de faltas injustificadas, bem como, o cumprimento fiel do horário estabelecido de trabalho;

II – o cumprimento mensal das metas estabelecidas pela Coordenação do Programa, para cada servidor tais como:

a) a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

b) a promoção de ação de educação para saúde individual e coletiva;

c) o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

d) o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83
www.camaratiangua.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

e) a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

f) a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Parágrafo Único – As atividades dos Agentes de Combate às Endemias regem-se pelo disposto na Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art. 4º - O valor do bônus pago com base nesta Lei, não se incorporará à remuneração dos Servidores contemplados, e não incidirá sobre o mesmo nenhum desconto.

Art. 5º - O bônus a que se refere ao artigo 1º desta Lei, em virtude de ser compensatório da produtividade, não contemplará os Servidores em licença de qualquer natureza ou remanejados da função.

Art. 6º - O pagamento será feito tomando por base relatório mensal de produção emitido pela coordenação de endemias da secretaria de saúde, com a anuência do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 7º - O bônus de que trata o artigo 1º desta Lei, em relação aos agentes de endemias, cessará de imediato, em caso de interrupção de repasse dos incentivos financeiros pelo Governo Federal.

Art. 8º - A planilha de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da declaração para fins de cumprimento ao disposto nos Art. 16 a 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constarão do processo de pagamento do bônus.

Art. 9º - Os recursos para pagamento do referido bônus serão próprios do Município e de repasse do Ministério da Saúde para ação pública de endemias e as despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do vigente orçamento municipal, suplementada, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques, 08 de dezembro de 2017.

VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO
Presidente

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83
www.camaratiangua.ce.gov.br



MENSAGEM Nº 58/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 29/11/17

Exmo. Sr.

VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-Ce
Nesta.

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 06/12/17 COM
15 VOTOS.

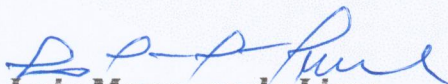
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

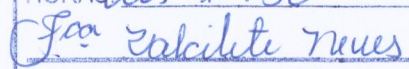
Ao cumprimentá-los, é com muita honra que submetemos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o PROJETO DE LEI em anexo, que versa sobre a instituição do bônus anual, aos agentes de endemias.

No aguardo do pronunciamento dessa Câmara Municipal, esperando poder contar com a aprovação do projeto, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.

Pelo exposto, é que se espera amplo acolhimento à proposta de lei, para que seja aprovada, requerendo ao mesmo tempo a Presidência do legislativo, com o apoio dos Vereadores, que seja o presente examinado e votado em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente,


Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº <u>37117</u>
DATA. <u>29/11/2017</u>
HORAS <u>as 11:30</u>

Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO



PROJETO DE LEI Nº 58 /17, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

**INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO
DE BÔNUS AOS AGENTES DE ENDEMIAS
DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CEARÁ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e etc., faz saber que a **Câmara Municipal de Tianguá** aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder bônus anual, aos Servidores que prestam serviços como Agentes de Endemias, desde que em exercício pleno de suas atividades.

Art. 2.º O bônus mencionado no artigo anterior corresponderá ao rateio dos saldos das contas da programação de saúde específicas para ação de endemias.

Art. 3.º O bônus previsto no artigo 1º será concedido mediante os critérios de produtividade, a saber:

I – a ausência de faltas **injustificadas**, bem como, o cumprimento fiel do horário estabelecido de trabalho;

II – o cumprimento mensal das metas estabelecidas pela Coordenação do Programa, para cada servidor tais como:

a) a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

b) a promoção de ação de educação para saúde individual e coletiva;

c) o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

d) o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;



e) a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

f) a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Parágrafo Único – As atividades dos Agentes de Combate às Endemias regem-se pelo disposto na Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art. 4º - O valor do bônus pago com base nesta Lei, não se incorporará à remuneração dos Servidores contemplados, e não incidirá sobre o mesmo nenhum desconto.

Art. 5º - O bônus a que se refere ao artigo 1º desta Lei, em virtude de ser compensatório da produtividade, não contemplará os Servidores em licença de qualquer natureza ou remanejados da função.

Art. 6º - O pagamento será feito tomando por base relatório mensal de produção emitido pela coordenação de endemias da secretaria de saúde, com a anuência do Secretário Municipal da Saúde.

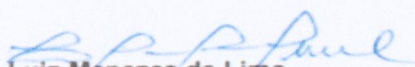
Art. 7º - O bônus de que trata o artigo 1º desta Lei, em relação aos agentes de endemias, cessará de imediato, em caso de interrupção de repasse dos incentivos financeiros pelo Governo Federal.

Art. 8º - A planilha de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da declaração para fins de cumprimento ao disposto nos Art. 16 a 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constarão do processo de pagamento do bônus.

Art. 9º - Os recursos para pagamento do referido bônus serão próprios do Município e de repasse do Ministério da Saúde para ação pública de endemias e as despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do vigente orçamento municipal, suplementada, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, em 27 de Novembro de 2017.


Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 58/2017 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017 – Institui e disciplina a concessão de bônus aos agentes de endemias do município de Tianguá – Ceara, e dá outras Providências.

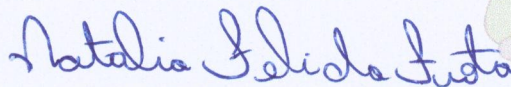
RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

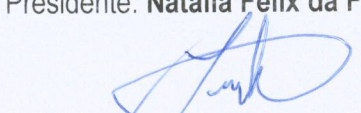
VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE O **PROJETO DE LEI Nº 58/2017 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017** – ACIMA, COMO SENDO **FAVORAVEL** PELA SUA APROVAÇÃO NO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 06 DE DEZEMBRO DE 2017.



Presidente: **Natália Félix da Frota** – PMB



Relator: **José Maria Cunha de Brito** – PMB



Membro: **Francisco das Chagas Lima** – PSD/PSDB/PT

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83
www.camaratiangua.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 58/2017 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017 – Institui e disciplina a concessão de bônus aos agentes de endemias do município de Tianguá – Ceara, e dá outras Providências.

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE O PROJETO DE LEI Nº 58/2017 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017 – COMO SENDO **FAVORÁVEL** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Presidente: José Maria Cunha de Brito – PMB

Relator: Francisco das Chagas Lima – PSD

Membro: Natália Félix da Frota - PMB

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83
www.camaratiangua.ce.gov.br